MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10850.002508/95-84
Recurso nº.	:	15.430
Matéria	:	IRPF – Exs: 1991 a 1994
Recorrente	:	PAULO EDUARDO SANTOYO BERNARDES ANTUNES
Recorrida	:	DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de	:	08 de junho de 1999
Acórdão nº.	:	104-17.075

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Deve ser afastada a exigência do imposto fundamentada exclusivamente com base em depósitos bancários, sob pena de admitir-se a incidência sobre renda presumida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FLUXO DE CAIXA - SALDOS NEGATIVOS EM CONTA CORRENTE - Os saldos negativos em conta corrente constituem recursos disponíveis, devendo ser considerados com origem de recursos no levantamento do fluxo de caixa.

TRD - Deve ser excluída a aplicação dos encargos da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO EDUARDO SANTOYO BERNARDES ANTUNES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que: I – seja excluída da exigência constituída exclusivamente com base em depósitos bancários, denominada no lançamento com o título de "RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA"; II - sejam considerados como recursos os saldos negativos em conta corrente bancária em janeiro, setembro e dezembro do ano-base 1990 (fls. 340), nos meses de março, junho e novembro de 1991 (fls. 341), nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e outubro do ano-calendário 1992 (fls. 342) e nos

meses de fevereiro e agosto a dezembro de 1993; III - seja afastada a aplicação dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10850.002508/95-84
Acórdão nº. : 104-17.075
Recurso nº. : 15.430
Recorrente : PAULO EDUARDO SANTOYO BERNARDES ANTUNES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve parcialmente a exigência do IRPF e acréscimos legais relativos aos exercícios 1991 a 1994, em razão de acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza caracterizados pela existência de depósitos bancários em montante incompatível com a declaração de rendimentos, conforme lançado no Auto de Infração e seus anexos de fls.368 a 374.

Às fls. 377 a 382, o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, em apertada síntese que: (a) os depósitos bancários por si só não constituem meio idôneo para caracterizar o fato gerador da obrigação tributária; (b) o lançamento ocorreu através de indícios; (c) ocorreu dupla cobrança de imposto sobre o mesmo fato gerador; (d) que ocorreu mero lapso no preenchimento da declaração de rendimentos.

Através da decisão de fls. 390 a 404, a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP mantém parcialmente a exigência, fundamentando-se no seguinte: (a) que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto decorre de expressa previsão da Lei nº 7.713/88; (b) que os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação; (c) que não existiu dupla tributação sobre o mesmo fato gerador, pois, parte da exigência refere-se a acréscimo patrimonial a descoberto e parte a depósitos bancários não justificados pelos recursos conhecidos, sendo que os acréscimos patrimoniais apurados foram utilizados como justificativas para os depósitos; (d) que deve ser aplicada a Instrução Normativa nº 46/97; (e)

que também deve ser aplicada a multa no percentual de 75% NOS EXERCÍCIOS 1992 A 1994.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado sustentando que: (a) não existe dispositivo legal que autorize a presunção de que as sobras foram consumidas; (b) houve alteração do lançamento, razão pela qual há de ser dada oportunidade para nova defesa; (c) a decisão recorrida é nula; (d) não pode persistir o lançamento com base em depósitos bancários; (e) houve retenção de imposto na fonte, afastando dolo ou má-fé do contribuinte.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário de fls. 423 a 431.

É o Relatório.

Processo nº. : 10850.002508/95-84
Acórdão nº. : 104-17.075

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

As razões trazidas pelo recorrente restringem-se à impossibilidade da exigência do imposto apurado com base em depósitos bancários. Constato, contudo, que não assiste completa razão ao recorrente.

Isto porque, somente a parte da autuação denominada "RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA" está totalmente embasada em créditos em conta corrente. Este fato, realmente, não pode fundamentar a exigência, sob pena de admitir-se o lançamento com base em presunções, coisa absolutamente repelida pelo Direito Tributário e pacificada neste Colegiado e na CSRF, conforme Acórdão nº CSRF/01-02.391.

Por outro lado, há uma outra exigência na autuação que se utilizou dos depósitos bancários como meio de apuração dos acréscimos patrimoniais a descoberto através do levantamento de fluxo de caixa, consolidando a origem e a aplicação dos recursos movimentados em conta corrente, que deve prevalecer.

Portanto, a exigência do IRPF em razão dos acréscimos patrimoniais, apurados em fluxo de caixa, sem devida correspondência com os rendimentos declarados

há de subsistir, mesmo assim com um reparo.

A razão do reparo refere-se à desconsideração dos saldos negativos em conta corrente como rendimentos disponíveis na apuração do fluxo de caixa. Tais recursos, inegavelmente, estavam disponíveis para utilização pelo contribuinte.

Acolhendo pacífica orientação emanada de diversos julgados deste Colegiado, sobretudo o Acórdão nº 01.1774/94 da CSRF, afasto a aplicação dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que: I - seja excluída a exigência constituída exclusivamente com base em depósitos bancários, denominada no lançamento com o título de "RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA"; II - sejam considerados como recursos os saldos negativos em conta corrente bancária em janeiro, setembro e dezembro do ano-base 1990 (fls. 340), nos meses de março, junho e novembro de 1991 (fls. 341), nos meses janeiro, fevereiro, junho, julho e outubro do ano-calendário 1992 (fls. 342) e nos meses de fevereiro e agosto a dezembro de 1993; III - seja afastada a aplicação dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA